



**FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON**

**CURSO DE DIREITO**

**JOSIVÂNIA RODRIGUES DA SILVA**

**DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA**

**ARCOVERDE**

**2024**

JOSIVÂNIA RODRIGUES DASILVA

**DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Lacerda

ARCOVERDE

2024

## FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na fonte:  
Bibliotecária – Ana Claudia Souza Valença - CRB/4 - 1227

S586d Silva, Josivânia Rodrigues da.  
Dano moral da pessoa jurídica. / Josivânia Rodrigues da Silva –  
Arcoverde-PE, 2024.  
36 f.; il.: 30 cm.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Lacerda.  
Faculdade Conceito Educacional (FACCON), Curso de Direito, 2024.  
Inclui Referências.

1. Dano moral – Pessoa física. 2. Responsabilidade civil. I. Lacerda,  
Rubens. (Orientador). II. Título.

CDD 346.034 (23. ed.)                      FACCON (CF 2024-0006)

JOSIVÂNIA RODRIGUES DASILVA

## **DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Lacerda

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Rubens Lacerda.– [**Orientador**]

Faculdade Conceito Educacional – FACCON

---

Prof. Esp. Eduardo Napoleão Arcoverde Neto – (Faculdade Conceito Educacional – FACCON)

---

Prof. Esp. Suzana Pedrosa de Souza – (Faculdade Conceito Educacional – FACCON)

Dedico este trabalho a Deus, por sempre me auxiliar, abrindo espaços frente às dificuldades e por ser meu guia na tarefa de lutar pela minha felicidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu esposo Amaro da Silva Lino, que me ajudou sendo compreensivo em todos os momentos, jamais reclamando de minha ausência e ainda me incentivando a dedicar-me aos estudos.

À minha mãe, Maria do Socorro Rodrigues da Silva, e meus irmãos Jaciel Rodrigues da Silva, Mariele Rodrigues da Silva, Guilherme Rodrigues da Silva e Maria Naiane Rodrigues da Silva, agradeço por, em meio ao caos, me ajudar da melhor forma possível, contribuindo como conseguiam, só para que eu não desistisse.

À minha tão amada filha, Marinna Presley Rodrigues Lino, que, embora de forma inconsciente, me dá força todos os dias para persistir, mesmo que para isso eu tenha que estar sempre ausente.

Pude contar tanto com a minha família, que amo, quanto também com a família do meu esposo. Foram inúmeras colaborações de paciência e dedicação. Em especial, minhas cunhadas Maria Sileia da Silva Lino e Maria Telma de Jesus Lino. A cada um dos meus familiares, minha imensa gratidão.

Agradeço à coordenação do Curso de Direito e ao Professor Antônio Justino de Arruda Neto. Obrigada por toda sua atenção e compreensão ao longo desse caminho, para que eu conseguisse concluir a graduação.

Agradeço também à coordenadora do TCC, professora Anne Gabrielle Alves Guimarães, e ao orientador, professor Rubens Lacerda. Obrigada por dedicarem seu tempo em benefício do meu desenvolvimento.

Agradeço a todos os professores e funcionários da FACCON, por terem contribuído para meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Acima de tudo, agradeço a Deus. Se não fosse Sua vontade, Senhor, eu jamais teria conseguido vencer essa etapa tão maravilhosa da minha vida.

*“O dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral, uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”.*

Santo Anhaya

## **RESUMO**

O presente trabalho traz como objetivo geral a análise de como se configura o dano da pessoa jurídica e a compreensão das formas que se dá a compensação por esse tipo de dano. Uma vez que o tema já se encontra pacificado de forma jurisprudencial, tem como premissa a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, no qual deixa evidente que a pessoa jurídica é detentora de direitos personalíssimos, surgindo assim a necessidade de entender que a mesma faz jus à tutela indenizatória, por sofrer danos extrapatrimoniais, ofensas e abalos à sua imagem e honra objetiva, afetando de forma direta a sua reputação e credibilidade perante a sociedade.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica; dano moral; responsabilidade civil; tutela indenizatória.

## **ABSTRACT**

The general objective of this work is to analyze how damage to legal entities is configured and to understand the ways in which compensation for this type of damage is provided. Based on the premise of Precedent 227 of the Superior Court of Justice, the importance of this analysis is ratified, since it is already a settled issue in jurisprudence. Since the legal entity holds personal rights, it is extremely important to understand that it is entitled to compensation for suffering off-balance sheet damage, offenses and damage to its image and objective honor, directly affecting its reputation and credibility in society.

**Keywords:** Legal entity; moral damage; civil liability; compensation.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DO DANO	11
2.1. Conceito	12
2.2. Evolução histórica do dano moral	13
3. ESPÉCIES DE DANO	17
3.1. Dano material ou patrimonial	17
3.2. Do dano moral ou extrapatrimonial	19
4. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	21
4.1. Conceito e definição da pessoa jurídica	22
4.2. Da configuração do dano moral à pessoa jurídica	23
4.2.1. Direito à Honra Objetiva e à Imagem	24
4.3. Reparação do dano moral à pessoa jurídica	25
4.4. A violação do Direito da Personalidade da Pessoa Jurídica na Internet	25
4.5. Entendimentos jurisprudenciais do STJ de 2022 a 2023	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

## **1. INTRODUÇÃO**

Sabe-se que a configuração do dano moral tem como premissa abalo, dor, sofrimento, tristeza, entre outros fatores, ou seja, que afetam de forma direta o direito personalíssimo da pessoa física e, sob a luz da nossa Constituição Federal, agora também da pessoa jurídica, que tem como respaldo a tutela da honra objetiva e da imagem perante a sociedade.

Atualmente, é cada vez mais comum tratar dos fatores que configuram o dano moral da pessoa física. Entretanto, é de extrema relevância ratificar que na sociedade não é só a pessoa física que pode sofrer abalo à sua honra e imagem, uma vez que já foi reconhecido e pacificado entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a pessoa jurídica também é detentora de direitos da personalidade, ou seja, pode sofrer ofensas, abalo aos direitos extrapatrimoniais e, conseqüentemente, à sua reputação, tanto quanto qualquer pessoa física.

Este estudo parte da necessidade de se compreender que a pessoa jurídica, por diversas vezes, tem seus direitos da personalidade violados. Nesse sentido, quando sua honra objetiva é atingida, a devida indenização é medida justa como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem e credibilidade perante a sociedade. Isto porque as pessoas jurídicas valorizam o que se chama de responsabilidade social corporativa para que não sofram boicotes por parte dos consumidores.

Como forma de abordagem, foram realizadas pesquisas de forma qualitativa com tipo bibliográfico, sendo utilizados como fontes primárias livros, revistas, TCCs e dissertações sobre a temática e como fonte secundária, para realizar análise jurisprudencial, utiliza-se julgados do STJ (2022-2023) a partir de casos de configuração de dano moral à pessoa jurídica, fazendo uso do método indutivo, através de observações de casos concretos que formam essas jurisprudências.

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo tentar demonstrar que, por muitas vezes, as pessoas jurídicas têm alguns direitos da personalidade violados, sendo merecedora de tutela indenizatória, além de identificar de que forma se dá essa compensação.

## **2. DO DANO**

Neste tópico, será trazido à baila, aspecto em âmbito geral do dano, conforme expressam os doutrinadores e entendimento jurisprudenciais, demonstrando, dessa forma, como é amplamente definido o dano no ordenamento brasileiro. Seguindo esse pressuposto, segundo Bouret, Santos e Zuliani, “o dano ou prejuízo é a lesão causada ao patrimônio da pessoa. A lesão que mencionamos pode ser uma lesão material ou imaterial.” (2020, p. 303).

## 2.1. Conceito

A palavra “dano” provém do latim *damnum*, o qual significa toda ofensa que uma determinada pessoa haja causado a outrem, no qual ocorre a deterioração, destruição ou prejuízo a um patrimônio, podendo ser também de valores de ordem moral.

O dano é a modalidade de responsabilidade civil, que busca a reparação dos prejuízos, inclusive psíquicos, ocasionados à vítima, decorrentes de ato ilícito. É uma forma de lesão a um interesse jurídico tutelado, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, resultado de uma ação ou omissão.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho, na sua doutrina Programa de Responsabilidade Civil (2000), a inafastabilidade do dano, ocorre nos seguintes termos:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (FILHO, 2000, p. 70)

É imprescindível a comprovação do dano, para caracterizar a Responsabilidade Civil, uma vez que, sem a sua ocorrência inexistente a indenização, sendo possível aduzir que, a configuração do dano decorre exclusivamente de lesões aos bens materiais, mas também aos direitos ou interesses personalíssimos, provocando uma diminuição a um bem jurídico de outrem, por meio de uma ação ou omissão.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2000), aduziu que:

[...] Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (FILHO, 2000, p. 71)

Destarte, o dano é toda lesão ocasionada a um bem jurídico que é protegido pelo ordenamento brasileiro, que pode ser de cunho patrimonial ou extrapatrimonial, ou seja, pode ser material ou moral.

Define-se como dano patrimonial ou material todo aquele que, de forma direta, afeta o patrimônio pertencente a um determinado indivíduo, e o extrapatrimonial, também conhecido de dano moral, é o que viola os direitos da personalidade do próprio indivíduo.

Para que o dano seja reparado, são imprescindíveis alguns requisitos, como a violação de um bem jurídico, seja patrimonial ou moral, que tanto pode ser de pessoa física, quanto jurídica; a certeza da concretização do dano e a subsistência do dano na faculdade do direito subjetivo.

É importante ressaltar que, se faz indispensável o nexo de causalidade, ou seja, a comprovação do vínculo que relaciona a ação ou a omissão ao fato que ocasionou o dano, além da análise da gravidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade do ofensor. A doutrina brasileira, traz ainda algumas divergências quanto ao que diz respeito aos elementos que configuram o dano.

Existem correntes doutrinárias onde afirmam que são somente três elementos caracterizadores do dano, um desses doutrinadores é a ilustríssima Maria Helene Diniz (2005, p. 42), onde afirma que os elementos que configuram o dano é a existência de uma ação, comissiva ou omissiva; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Quanto a outra corrente doutrinária, como Sílvio de Salvo Venosa em sua obra *Direito Civil: Responsabilidade Civil* (2010), divergem quando citam que os caracterizadores do dano é a conduta humana; culpa genérico; nexo de causalidade e danos ou prejuízos materiais ou imateriais.

## **2.2. Evolução histórica do dano moral**

Antes de adentrarmos no conceito e configuração do dano da Pessoa Jurídica, se faz necessário uma análise da evolução do conceito de dano no Ordenamento Jurídico. O ponto de partida sobre o conceito de dano, tem sua primeira menção no Direito Romano, surgindo de forma espontânea e natural, como anseio da sociedade da época.

Segundo Lima (1999, p. 21 apud Gagliano; Filho, 2019, p. 53), a ideia de dano surgiu de forma primitiva no Código de Hamurabi, na região da Mesopotâmia, por volta de 1780 a.C. Na Lei das XII Tábuas, no qual a mencionada lei tratava de uma evolução no seu instituto, concebendo a possibilidade de composição entre as vítimas, de modo que, ao invés de impor ao Autor do dano, o tão conhecido brocardo “olho por olho, dente por dente”, a vítima receberia uma importância em dinheiro, como compensação.

Ainda com base no mesmo fundamento, Alvino Lima (1999) afirma que:

Este período sucede o da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, notas e, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares. A lei das XII Tábuas, que determinou o quantum para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. A *actio de reputis sarcendi*, que alguns afirmam que consagrava um princípio de generalização da responsabilidade civil, é considerada, hoje, como não contendo tal preceito (Lei das XII Tábuas – Tábua VIII, Lei 5ª). (LIMA, 1999, P. 21)

Dessa forma, a ideia de Responsabilidade Civil, estava associada ao espectro da vingança, visto como caráter punitivo, tendo inicialmente como base a Lei das XII Tábuas (Lei de Talião), o que acabou por introduzir na sociedade uma ideia de retribuição pelo dano causado a outro, de forma proporcional e de forma exata em dinheiro, ao invés de castigos ou mutilações físicas.

É de extrema importância ratificar que um dos marcos da evolução do conceito dano, foi o surgimento da *LEX AQUILE* no Direito Romano, tendo sido elaborada por Aquilio, onde acabou por estabelecer a responsabilidade extracontratual, criando uma forma de pagamento em moeda, surgindo assim o dever de reparação de dano justo e introduzindo a culpa, como um dos elementos de reparação para o mesmo.

Deixando dessa forma aos poucos o caráter punitivo, passando a ver a responsabilidade civil sob outra ótica, dessa vez, com aspecto econômico, com o intuito de ressarcir a vítima, fazendo com que voltasse ao estado inicial o objeto do dano.

Decorre ainda que na Antiga Roma, um dos preceitos fundamentais para a pessoa humana era justamente o respeito à honra, dando início assim ao que diz respeito à indenização pelos danos morais.

A evolução do dano no ordenamento jurídico brasileiro começa de forma indireta e simples, com a menção do tema por volta do ano de 1912, até o Código Civil de 2002, passando por mudanças significativas, para chegar ao conceito e tutela dos dias atuais.

A ideia de reparação do dano no ordenamento brasileiro, surgiu com algumas exceções previstas em leis especiais, como a Lei nº. 2.681/1912, que regulava a responsabilidade civil nas estradas de ferro.

A mencionada lei delimitava aos trabalhadores das estradas de ferro tal indenização, conforme demonstra o Art. 21, da seguinte redação:

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Conforme evoluía a sociedade e surgia a necessidade de legislar sobre o tema, foram criados dispositivos legais, que tentavam tutelar a reparação do dano. Entretanto, o dano atingiu outros bens da vítima, de cunho personalíssimo, extrapolando a seara do bem material, evoluindo para a seara do denominado dano moral.

Dessa forma, o Código Civil de 1916 trazia em seu corpo jurídico vários artigos que tratavam do dano, como, por exemplo, o artigo 1547, onde fazia menção a indenização por injúria ou calúnia, no qual, conseqüentemente, posteriormente resultaria na reparação do dano que delas resultassem ao ofendido.

“Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal respectiva.”

Porém, a legislação da época não expressava de forma clara sobre o ressarcimento por dano moral, o que gerou insegurança jurídica aos tribunais sobre o assunto, conforme demonstra o julgado: “Dano moral. Não é indenizável, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal” (STF, 2ª T., RE 91.502, rel. Min. Leitão de Abreu, DJ de 17/10/1980).

Surgindo assim, a necessidade sobre norma que regulamentasse sobre o dano moral, dessa forma, começando a surgir teorias de admissibilidade de dano moral.

As primeiras definições de dano moral, tratavam do conceito como “danos da alma”, ou seja, caracterizavam e condicionavam o dano moral a um sentimento inerente à pessoa física, o que era exclusivo dos seres humanos, tendo como honra no aspecto subjetivo.

Todavia, o direito e as interpretações doutrinárias continuavam em constante evolução, acompanhando de forma direta a sociedade e, seguindo esse progresso, a definição de dano moral modificou-se com o passar do tempo, tornando-se o que é hoje.

Porém, a pacificação do tema somente ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no seu Art. 5º, incisos V e X:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Nessa constante busca pela evolução, o próprio conceito de “pessoa” acabou por sofrer alterações. Passando a reconhecer a figura da pessoa jurídica e atribuir a esta direitos e personalidade e até mesmo patrimônio próprio, mesmo sendo subjetiva.

Tendo a pessoa jurídica adquirido direitos personalíssimos, foi submetida também a muitos dos danos, que até então eram inerentes à pessoa física.

A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer um dano moral, e conseqüentemente fazer jus ao direito subjetivo, passível de uma indenização, apesar das opiniões controversas, foi a corrente doutrinária majoritária. Tendo como principal fundamento a interpretação da Constituição Federal de 1988, no qual se fez entender que a ofensa moral é muito mais ampla e abrangente do que a da interpretação primária, uma vez que a Carta Magna protege a honra subjetiva e a objetiva, as agressões ligadas à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas.

Em 1999 é pacificado entendimento, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu uma nova forma de dano, dessa vez, à pessoa jurídica: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, como consta de forma explícita na sua Súmula de número 227.

Nesse sentido, manifestou-se também Ruy Rosado de Aguiar:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. [...] A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom

nome no mundo civil ou comercial onde atua. (STJ, 4ª T., Resp. 60.033-2, RT 727/126)

Compreende-se que a pessoa jurídica tem reconhecidos e salvaguardados os seus direitos personalíssimos, como já pacificado entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Recentemente, o instituto da reparação civil por danos morais foi incluído expressamente na legislação infraconstitucional da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil, como já era esperado, acompanhando a Constituição Federal de 1988:

“Arts. 186 e 927: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O Código Civil de 2002 não trata apenas do dano à pessoa física, mas também ao dano da pessoa jurídica, sendo essa detentora de direitos da personalidade, conforme elenca o artigo 52, “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”.

Destarte, na atualidade é pacificamente reconhecido entendimento doutrinário e jurisprudencial, que a pessoa jurídica é detentora de direitos fundamentais, assim sendo, a mesma também sofre abalo à sua honra e ofensa à sua imagem, afetando de forma direta a sua reputação, o que enseja a indenização como medida justa e compensatória.

### **3. ESPÉCIES DE DANO**

O ordenamento jurídico brasileiro, reconhece dois tipos de dano, o dano material, conhecido também como dano patrimonial e o dano moral ou extrapatrimonial.

O dano ou prejuízo é a lesão a um interesse jurídico amplamente tutelado, que pode ser patrimonial ou não, decorrente por ação ou omissão do ofensor.

#### **3.1. Dano material ou patrimonial**

Dano material são todos e quaisquer prejuízos ou perdas que afetem ou destruam o patrimônio de alguém, em decorrência da ação lesiva de outro indivíduo. O dano material está

ligado diretamente ao cunho econômico, sendo possível identificar com precisão o valor real da reparação do prejuízo.

A vista disso, tem-se ainda que, quanto à reparação civil, deve-se aduzir que não só prejuízos no âmbito moral são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade.

É importante ressaltar que quando se fala em dano material, deve ser analisado também dois aspectos muito importantes:

a) **Dano emergente** - o prejuízo direto, ou seja, é o que a vítima de fato foi prejudicada, o prejuízo de forma concreta e certa;

b) **Lucro cessante** – nada mais é do que o ofendido deixou de lucrar devido ao dano.

Ainda segundo Alvin (1955, citado por Gagliano, Pablo Stolze, 2019), com referência ao dano emergente, é “possível estabelecer, com precisão, o desfalque do nosso patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no terreno hipotético. Mas, com relação ao lucro cessante, o mesmo já não se dá”.

Tratando do tema, Gomes e Gonçalves (2020) nos ensinam que há ainda a possibilidade de dano sem que haja a depreciação do status quo equivalente. É o que ocorre na hipótese do lucro cessante, na qual o réu, através de sua conduta, impede que o demandante aufera lucro ou outra vantagem lícita de qualquer natureza, o que configuraria uma das espécies de dano.

“No âmbito das relações negociais, esse entendimento se impõe de forma ainda mais categórica, pois, em regra, o descumprimento de quaisquer das obrigações pelas partes se resolve na esfera patrimonial, mediante a reparação de danos emergentes e/ou lucros cessantes, do pagamento de juros, de multas, etc. Quer dizer, cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação ao direito da personalidade.” STJ, 3ª Turma, Resp. 1651957, Min. Rel. Nancy Andrighi, e-DJ 03.04.2017.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE PARCELA RELATIVA A CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1. Ação ajuizada em 29/06/2011. Recurso especial interposto em 28/04/2014 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73.

4. Conforme o reiterado entendimento desta Corte, o simples inadimplemento contratual não enseja, por si só, dano moral indenizável, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado.

5. Na espécie, o inadimplemento da última parcela de contrato de promessa de compra e venda de imóvel não se revela capaz de infligir ao credor prejuízo moral tamanho a ponto de afetar qualquer dos atributos de sua personalidade, ainda que se considerem as reiteradas tentativas de cobrança do crédito.

6. Nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com o redimensionamento da sucumbência.

(REsp n. 1.651.957/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 30/3/2017.)

São vários os doutrinadores que trazem em suas obras o conceito de dano emergente, entre eles Sílvio de Salvo Venosa (2004), que afirma que o dano emergente é uma diminuição ao patrimônio:

Dano emergente é o que mais realça à primeira vista, o chamado dano positivo, que traduz uma diminuição do patrimônio, uma perda por parte da vítima. Sendo geralmente, na prática, o dano mais facilmente avaliável, porque depende exclusivamente de dados concretos. (VENOSA, 2004, p. 36)

Dessa forma, é possível verificar que o dano emergente ocorre quando o patrimônio da vítima sofre deterioração ou, conforme citou Sílvio de Salvo Venosa, quando ocorre sua diminuição, sendo possível analisar o valor real do dano, tendo em vista que o dano emergente é o dano direto.

Quanto o lucro cessante, Agostinho Alvin (1955), aduz:

Finalmente, e com o intuito de assinalar, com a possível precisão, o significado do termo razoavelmente, empregado no art. 1.059 do Código, diremos que ele não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma de prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável, e sim pelo provado. (AGOSTINHO, 1955, p. 206)

Dessa forma, para que seja reconhecido o lucro cessante, é indispensável a comprovação do valor certo que foi deixado de ser lucrado decorrente do dano suportado.

### **3.2. Do dano moral ou extrapatrimonial**

O dano moral não ocorre de forma pecuniária, ou seja, não é de cunho econômico, está relacionado com o direito personalíssimo da própria vítima, ocorrendo quando existe a violação ao direito à vida, à integridade psíquica e à integridade moral, submetendo o mesmo ao sofrimento e abalo emocional.

Segundo Carlos Alberto Bittar (1993), qualificam-se:

Como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (BITTAR, 1993, p. 41)

Surgindo decorrente de conflitos que ultrapassavam a esfera de cunho material, que ofendiam de forma direta a honra dos indivíduos, o dano moral começou a surgir de forma singela no ordenamento jurídico.

Inicialmente, o conceito de dano moral surgiu como “danos da alma”, passando por diversas evoluções até chegar ao que atualmente conceitua o ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira menção do dano extrapatrimonial ou moral no ordenamento jurídico brasileiro como forma de reparação é citado no Código Civil brasileiro de 1916, com o artigo 1547, onde deixava nítido que era passível de indenização, quando a honra do ofendido fosse violada, como demonstra o trecho: “Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

Já o artigo 76, do mesmo dispositivo legal, evidenciava quem tinha a legitimidade para propositura da ação, deixando cristalino que só fazia jus a esse direito subjetivo, o próprio ofendido ou a família da vítima.

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.

Atualmente, o dano moral é amplamente conceituado no ordenamento brasileiro, uma vez que a Constituição Federal, sendo a lei suprema, traz no seu corpo jurídico de forma inequívoca sua definição, especificamente no artigo 5º, inciso V e X, já devidamente citados.

E à luz da Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002, reconhece de forma explícita, em seu art.186, o instituto do dano moral e, conseqüentemente, conforme elenca o Art. 927, a reparação civil.

O dano moral abala a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo amplamente assegurado a indenização, como forma de reparação, caso ocorra a violação desses direitos personalíssimos.

É importante frisar ainda que a doutrina brasileira traz entendimento de forma unânime que a natureza do dano moral é dúplice quanto a sua reparação, sendo compensatória e satisfatória, ou seja, ao mesmo tempo que pune o agressor, tenta buscar a satisfação do ofendido por meio de uma reparação financeira, tentando diminuir as consequências ocasionadas na vida da vítima decorrentes da ação ou omissão do ofensor, porém, a aplicabilidade da indenização como forma de reparação, traz também como objetivo fins pedagógicos, a fim de evitar práticas reincidentes.

No entanto, o que se observa é a ocorrência também dos danos materiais, advindos, por exemplo, de perda sensível nos resultados econômicos, provenientes de abalo na honra e imagem da empresa no mercado; incide, nesse caso, a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça sobre cumulação dos danos, pelo que, portanto, pode uma única ação pedir a reparação de todos os danos causados pela ofensa, sendo essas morais e materiais.

Nesse sentido, sobre a cumulação dos danos morais e materiais, especificamente para danos em pessoa jurídica: Responsabilidade Civil - Indenização - Lucros cessantes - Atos ilícitos praticados com claro e evidente intuito de afugentar a freguesia de estabelecimento comercial, obrigando o fechamento temporário do mesmo - Dano moral - Abalo de crédito e da reputação da proprietária no meio comercial - Cumulação desse com dano material - Admissibilidade - Inteligência da Súmula 37 dos STJ. (TJMG)

Por fim, fica visível e plenamente cabível a ação visando reparação de danos causados aos direitos da personalidade de pessoa jurídica, como honra e imagem no mercado, principalmente com a vigência do Código Civil de 2002, podendo a empresa pedir indenização por todos os danos causados, material e, principalmente, o que o nosso trabalho defende, nesse caso, os morais.

#### **4. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A pessoa jurídica é um complexo de direitos e obrigações, dotado de individualidade reconhecida pela legislação e que, por definição, não se confunde com a pessoa natural, podendo ser de direito público, externo e interno, e de direito privado.

Embora amplamente conhecido e tutelado, são diversas as opiniões dos doutrinadores, no qual divergem entre si quanto ao reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica. Visto que a pessoa jurídica, mesmo sendo uma pessoa abstrata, pode sofrer dano moral, esse fato acaba por causar ainda estranheza a muitos.

A corrente doutrinária contrária ao tema afirma que inexistente a possibilidade de dano moral a uma pessoa jurídica, uma vez que essa não possui um organismo físico, dessa forma, não tem sentimentos, emoção, nem reúne condições para refletir, raciocinar, perceber ou sentir, sendo essas faculdades inerente à pessoa física. A pessoa jurídica não possui espírito que possa ser lesionado.

Nessa linha de raciocínio, Agostinho Alvim (1980) afirma que não vislumbra, igualmente, o dano moral à pessoa jurídica como à pessoa física. Na sua concepção, o dano não patrimonial equivale ao dano moral, que consiste na dor. Dessa forma, o doutrinador critica os autores que sustentam que a pessoa jurídica faz jus ao dano moral, afirmando que não haveria coincidência entre o seu caráter não patrimonial e a dor, podendo existir o dano não patrimonial independentemente da dor.

Porém, a corrente majoritária e entendimento jurisprudencial é a favor da existência de danos morais à pessoa jurídica. Segundo Carlos Alberto Bittar (1993), as pessoas jurídicas são suscetíveis de danos morais, tendo reconhecido direitos da personalidade:

De fato, para a respectiva identificação e de seus produtos, bem como para a sua individualização e a preservação de seus valores básicos, inúmeros direitos dessa ordem compõem a sua essencialidade, merecendo, pois, o amparo jurídico. conseqüentemente, podem também sofrer danos morais, seja de qualquer pessoa, vinculada, ou não, sócio, acionista ou mesmo controlador (Lei 6.404, de 15.12.76, art. 117), ou, ainda, de concorrente, hipótese em que se submete a repressão correspondente a regime legal próprio, ou seja, o da concorrência desleal (C. Penal, art. 196).

Se faz necessário lembrar que o Código Civil de 2002 e, sobretudo a Carta Magna de 1988, não dão margem para qualquer dúvida quanto ao fato de a pessoa jurídica ser detentora de direitos personalíssimos, podendo sofrer danos morais, quando sua honra objetiva for violada, fazendo jus a reparação.

Ademais, ratifica ainda o supramencionado a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça que é taxativa: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

#### **4.1. Conceito e definição da pessoa jurídica**

A nomenclatura de pessoa jurídica é uma entidade que pode ser empresa, sociedade, organização, etc., formada através de finalidades específicas, por interesses de uma ou mais pessoas físicas, sujeito que adquiriu direitos de personalidade, que antes era inerente apenas à pessoa humana.

Sendo sujeito de direito, faz jus aos direitos e obrigações, tanto quanto à pessoa física, uma vez que, personificada, tem capacidade para praticar todos os atos em geral da vida civil, como, por exemplo, comprar, vender, tomar empréstimos, dar em locação, entre outros. Porém, vale ressaltar que, mesmo tendo adquirido personalidade, mas por ser uma entidade não humana, está excluída da prática dos atos como se casar, adotar, doar órgãos que são inerentes à pessoa humana.

É importante frisar ainda que a pessoa jurídica, para adquirir capacidade civil, deve ser legalmente constituída, diante dos órgãos definidos para acolher seu registro, definir um nome próprio e que não se iguale a nomes de outras instituições, além de respeitar as normas legais desenvolvidas e aplicáveis aos entes jurídicos.

#### **4.2. Da configuração do dano moral à pessoa jurídica**

O Código Civil de 2002 trouxe várias inovações no ordenamento jurídico brasileiro, uma delas é sobre o dano material e moral das pessoas naturais de direito, tanto no âmbito privado quanto na esfera da pessoa jurídica.

Com a edição da Súmula no 227, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, contemplando a pessoa jurídica como parte legítima e ativa para fazer uso do direito subjetivo em auferir a reparação como forma de indenização por dano moral.

No caso da pessoa jurídica, um aspecto muito importante e muito bem tutelado é a sua reputação e a sua confiabilidade, ou seja, sua honra objetiva perante a sociedade.

A pessoa jurídica tem como objetivo auxiliar o homem em diversas atividades, não possuindo essência comum ética universal, inerente à pessoa humana, não sendo possível

presumir a lesão ou dor, por esse motivo, é necessário a devida comprovação de que a pessoa jurídica sofreu lesão à sua honra objetiva, que ocorreu de fato um prejuízo em seu bom nome, interferindo na sua fama e reputação perante a sociedade ou o mercado creditício ou até mesmo em ambos os casos.

Nesse sentido, ratifica o REsp 1497313/PI, Terceira Turma, e-DJ 10/02/2017. 2.4.

Dos meios de prova da lesão à honra objetiva da pessoa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. (REsp 1497313/PI, Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma, e-DJ 10/02/2017. 2.4.).

O pagamento da indenização por meio de pecúnia à pessoa jurídica nada mais é que uma tentativa de amenizar os prejuízos que abalaram a sua honra objetiva, e a sua imagem perante a sociedade, porém, não sendo possível fazer com que retorne ao estado inicial o bem imaterial violado.

#### **4.2.1. Direito à Honra Objetiva e à Imagem**

A honra objetiva da pessoa jurídica compreende ao bom nome, imagem, fama e a sua reputação perante a sociedade. Isso porque as pessoas jurídicas valorizam o que se chama de responsabilidade social corporativa, para que não sofram boicotes por parte dos consumidores e até mesmo dos investidores. A honra objetiva pode ser violada através de falsas atribuições e ofensas à reputação da pessoa jurídica dentro do meio social e comercial, podendo ser verbal, não verbal e até mesmo sonora, que pode ocorrer de forma sutil ou não.

Quanto ao direito à imagem, na seara da pessoa jurídica, está diretamente ligada à ideia de sua reputação ou consideração social perante o meio comercial. Sendo assim, como exemplo, tomemos a seguinte situação hipotética, quando um indivíduo, de forma equivocada, errônea ou até mesmo proposital, promove o protesto de um título emitido contra uma pessoa jurídica, sendo que esse já constava devidamente quitado, está violando o seu direito à honra objetiva, maculando de forma direta a sua imagem junto à sociedade, comprometendo a sua credibilidade, sua honra e boa reputação perante o meio social e comercial.

Fazendo jus ao direito de indenização por danos morais, como maneira justa e cabível, como corrobora o julgado do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

DANO MORAL. BANCO DE DADOS. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO. 1. A autora alegou desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. Sem que o réu trouxesse provas da regularidade da restrição, presume-se defeito na prestação de serviços. 2. Sofre dano moral pessoa jurídica em sua honra objetiva, quando há inscrição indevida de seu nome no rol de maus pagadores. 3. A manutenção indevida de apontamento negativo sobre bem gera dano moral que não necessita de comprovação. 4. No arbitramento do dano moral, há que se observar as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica desse arbitramento. Essa fixação é realizada dentro do prudente arbítrio do juízo. No caso, o arbitramento foi adequado, não merecendo redução. Recurso não provido.” (g.n.) (Apelação 1007959-36.2016.8.26.0554, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 16/02/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, TJSP).

### **4.3. Reparação do dano moral à pessoa jurídica**

Tendo em vista que o dano moral tem natureza subjetiva, a forma de reparação mais utilizada é o pagamento em pecúnia à vítima, para tentar amenizar o prejuízo emocional, é também utilizado de modo coercitivo, bem como pedagógico ao ofensor.

O valor da indenização por dano moral à pessoa jurídica deve ser estipulado de forma que compense o prejuízo por ela suportado perante a sociedade, tendo além da função de reparar, a função disciplinar, tendo como ônus o patrimônio do ofensor, para que esse tipo de conduta não se torne recorrente.

É importante frisar que inexistente um valor fixo, determinável, um limite mínimo ou máximo para a fixação do quantum indenizatório. Cada caso vai ser analisado, tendo como base o tamanho do dano que tenha sido suportado pela pessoa jurídica.

### **4.4. A violação do Direito da Personalidade da Pessoa Jurídica na Internet**

Apesar de tutelado, a pessoa jurídica ainda tem violado o seu direito personalíssimo. Um dos meios de violação que atualmente vem se expandindo e se tornando recorrente é por meio da internet, plataformas digitais, mídias sociais ou sites, que tem como foco ilicitudes cometidas por pessoas jurídicas.

A Globalização é um grande marco para a evolução humana, a verdadeira era da informação e velocidade, mas com tantas facilidades, surgiram também novos desafios, como a exposição de atos ilícitos, falsos ou distorcidos.

Uma notícia atualmente se propaga por todo o mundo em questões de minutos. Desse modo, uma informação ou uma *fake News*, em questão de instantes, pode acarretar um dano irreversível para a pessoa jurídica, tanto no mercado creditício, quanto em meio de toda uma sociedade.

São usadas as redes sociais e sites sobre a reputação de empresas como, por exemplo, Reclame Aqui, para expor sua opinião e difamar a imagem da pessoa jurídica, extrapolando o limite da razoabilidade e agindo de modo desproporcional.

Ensejando assim o direito de reparação do dano causado à pessoa jurídica, como demonstra o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nesse mesmo sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E EM SITIO DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES.

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral", diz a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. E não poderia ser diferente, as pessoas jurídicas podem sofrer à sua honra objetiva, que consiste na opinião que as outras pessoas têm dela, sem que se cogite em aferir elementos subjetivos inerentes à pessoa humana.

O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano., sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

O excesso de linguagem em publicações nas redes sociais e sítios de reclamações de consumidores desborda da mera exposição do pensamento para tornar-se ofensa à honra objetiva, inobstante tratar-se de pessoa jurídica, amplamente divulgada na internet, com a intenção confessada de compeli-la a realizar sua vontade, configura dano moral.

O quantum, que deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Embora a divulgação de uma reclamação na internet tenha uma abrangência que não se pode precisar o tamanho, as empresas que colocam produtos e serviços no mercado estão naturalmente sujeitas a críticas e reclamações. O que não se admite, e que efetivamente configurou o ilícito, é o excesso de linguagem apto a ofender indevidamente a reputação da pessoa jurídica de maneira significativa.

Não se deve perder de vista a assimetria da relação jurídica travada entre fornecedor e consumidor hipossuficiente, e, inobstante a conduta excessiva da ré, pelas regras de experiência, é possível concluir que a loja poderia ter dado rumo diferente ao acontecido, mediante o esclarecimento detalhado e cuidadoso das condições dos móveis vendidos, da atenção na hora da entrega, e mesmo da cortesia e distinção que se espera de uma loja que vende produtos desse padrão. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido; recurso da autora conhecido e desprovido.

(20140111789662APC - (0045083-79.2014.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça – Relator: Hector Valverde Santana – Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 251)

É possível verificar a grande quantidade de processos que são protocolados diariamente no judiciário brasileiro devido a grande quantidade de violação do direito da personalidade, tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica.

Esse fato acontece devido a uma elevada exposição e transparência, entre a relação credor e devedor, principalmente quando ocorre uma insatisfação com um produto por parte do cliente, o que tem acarretado à pessoa jurídica o direito de reparação por danos morais, devido a esse tipo de ato ilícito, como pode ser observado através de julgados de diversos Tribunais de Justiça do território brasileiro:

**Ementa. APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS PROFERIDAS EM VÍDEOS E DIVULGADAS EM REDE SOCIAL - CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA - DANOS MORAIS A PESSOA JURÍDICA CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - In casu, o dano moral vivenciado pela empresa autora restou evidenciado nos autos, mormente pela disseminação de ofensas e fatos desabonadores em redes sociais que foram devidamente comprovados através dos documentos juntados. II - Resta configurado a conduta ilícita praticada pela parte demandada. Pertinente aos danos morais, é cediço que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral indenizável, consoante, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, estando a questão, inclusive, sumulada através do enunciado 227, necessitando que a reputação, o nome, as imagens da empresa restem abalados em face de terceiros. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1000195-74.2021.8.11.0090, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2024).**

Corroborando com o supracitado, vejamos ainda a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DIANTE DE OFENSA À SUA HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO NOS AUTOS. POSTAGEM OFENSIVA PROVIDENCIADA PELO RÉU EM REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. Cabimento em hipóteses excepcionais e diante de ofensa a honra objetiva da parte. Configuração. Postagem ofensiva providenciada pelo réu em rede social. Utilização de termos que podem prejudicar as atividades da empresa. Procedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 1006345-45.2020.8.26.0266/SP, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 15/04/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO À GUIA DE DANOS MORAIS – CONTEÚDO INVERÍDICO LANÇADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK – OFENSA À HONRADEZ OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO – SÚM. 227/STJ – CABIMENTO DO REPARO – QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**1. É de rigor tratemos de forma distinta os danos possam se dar à honradez das pessoas natural e jurídica, admitindo, às primeiras, a ofensa venha se realizar por meios e intensidades apenas a sensibilidade humana seja capaz de conhecer; aos segundos, porém, essa análise deve ser absolutamente objetiva, só se podendo admitir, de fato, configurada uma ofensa moral quando a invectiva for de tamanha lesividade possa efetivamente diminuir-lhe o bom nome ou

a reputação. 2. No caso em acerto, se afigura razoável o valor fixado em R\$ 7.000,00 a título de danos morais decorrente da caracterização de ofensa à honra objetiva da Autora. (TJ-PR - APL: 0008356-39.2015.8.16.0033/PR, Relator: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, Data de Julgamento: 13/06/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2019).

É notório que, com o avanço da tecnologia, surgiu a necessidade de tutelar novos bens, com isso, com intuito de garantir os direitos e deveres para o uso da internet, foi criada a Lei nº 12.965/14, tentando garantir assim os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade.

#### **4.5. Entendimentos jurisprudenciais do STJ de 2022 a 2023**

Como a Súmula 227 do STJ pacificou que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, restando atualmente apenas dúvida quanto a configuração do dano moral, que pode depender ou não de um determinado prejuízo material, uma vez que o dano moral da pessoa jurídica não é presumível, sendo imprescindível a comprovação do prejuízo ou abalo à imagem comercial, diante a sociedade ou o mercado creditício.

No entendimento jurisprudencial brasileiro deixa nítido que a pessoa jurídica faz jus ao dano moral, porém, para ensejar o dano moral, é exigível a prova concreta de prejuízo extrapatrimonial.

Como ratifica a REsp 147.702/MA, Terceira Turma, DJU 22.9.1997, com Relator Min. Waldemar Zveiter:

Ementa: A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas.

(Acórdão do STJ, 3ª T., Resp 147.702/MA, j. 3.6.1997, Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 22.9.1997 – in RT 747/221).

Como decisão majoritária, o Superior Tribunal de Justiça nega o direito de indenização puramente pela não comprovação do dano moral à pessoa jurídica, ou seja, por inexistência de prova que comprove o dano, o prejuízo extrapatrimonial.

Vejamos o que aduziu o Relator Francisco Falcão no AgInt nos EREsp 1736593 / SP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2017/0235980-8, e-DJ 10/08/2023:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE. CONDOMÍNIO. INTERESSE PRÓPRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE HONRA OBJETIVA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, objetivando a condenação ao pagamento de danos nos morais no valor de R\$ 249.610,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais) e R\$ 6.839,00 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais) a título de danos materiais referente ao conserto da cancela, limpeza interna e contratação de advogado para defesa de direitos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente.

No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para declarar indevido o ressarcimento de gastos com contratação de advogado para ajuizamento da ação.

II - Os embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada, têm o propósito de compor divergência entre órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e qualquer outro órgão jurisdicional do mesmo tribunal (CPC/15, art. 1.043). Visa, portanto, uniformizar a jurisprudência do tribunal.

III - Uma vez que goza de tal desiderato, são admitidos exclusivamente quando indicada e comprovada a existência de divergência interior no tribunal. Mais ainda, é necessário que a divergência seja atual (CPC, art. 1.044, caput, c.c. art. 266 do RISTJ - para o REsp) que os acórdãos confrontados apresentem similitude fática e jurídica, descrevendo as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (§ 4º do art. 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do RISTJ).

IV - A par disso, no tocante à divergência suscitada em relação ao REsp n. 411.832/SP, tal como já mencionado no decisório de fls. 1218-1220, verifica-se que o embargante não comprovou a existência de divergência jurisprudencial atual entre os órgãos fracionários do STJ, notadamente porque confrontou o acórdão objurgado com aquele prolatado em 2005, não demonstrando que a divergência persiste até hoje.

V - Por outro viés, em relação à divergência suscitada em face do paradigma oriundo da Segunda Turma, justifica-se a análise buscada diante da existência da divergência apontada sem, contudo, que tal reconhecimento importe em acolhimento da pretensão.

VI - No tocante ao precedente oriundo do AgInt no AREsp nº 189.780/SP, afirma o embargante a existência da seguinte divergência: "Condomínios se encaixam no conceito de 'pessoas jurídicas', diferentemente do considerado no v. acórdão guerreado, e a exemplo do considerado no REsp 1.807.242-SP-3ª Turma), pode sofrer 'dano moral' - o condomínio - 'desde que haja ofensa à sua honra objetiva', ou seja, quando tem seu conceito social abalado pelo ato ilícito, como no caso (vide termos vazados no V. Acórdão da apelação - transcrito no Capítulo II acima). Teor do V. Acórdão paradigma: [...] Embora o Condomínio não possua personalidade jurídica, deve-lhe ser assegurado o tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais, sendo-lhe aplicável a Súmula 227 desta Corte, in verbis: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Assim sendo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - no caso o condomínio -, desde que haja ofensa à sua honra objetiva, quando a pessoa jurídica tem seu conceito social abalado pelo ato ilícito.

VII - Os embargos, no entanto, não reúnem condições de provimento.

Os embargos de divergência têm como objetivo afastar a adoção de teses diversas para casos semelhantes. Sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Por isso, a utilização desse recurso somente tem êxito quando o acórdão recorrido, posto em confronto com precedentes recentes

do STJ, revela discrepância de solução judicial dada a casos processuais que guardem entre si similitude fática e jurídica.

VIII - No caso em mesa, embora se vislumbre identidade entre o caso ora em apreço e o paradigma, deve ser mantido de forma o entendimento adotado no acórdão vergastado, dado que embora condomínios edilícios sejam detentores de capacidade processual, não há como conferir aos referidos entes jurídicos reparação por danos morais em razão do perfil de massa patrimonial conferida pelo ordenamento jurídico, não sendo ele dotado de honra objetiva. Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente: AgInt no REsp 1.837.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

IX - Ademais, não obstante o paradigma apontado pudesse dar agasalho à tese defendida, trata-se de pronunciamento exarado há aproximadamente 7 anos e que, portanto, não reflete a jurisprudência recente e pacífica desta Corte que é no sentido da decisão embargada valendo reportar, além do supra referenciado, os seguintes pronunciamentos: AgInt no REsp 1.812.546/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/12/2019; AgInt no REsp 1.521.404/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 6/11/2017. Refira-se, ademais, a pronunciamento monocrático em mesma linha: EDcl no AREsp 1.675.414/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, publicação: 8/9/2020.

X - Portanto, caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva. Vale dizer, qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, não havendo possibilidade de conferir ao condomínio dano extrapatrimonial de cunho moral.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1736593 / SP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2017/0235980-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADO: CE - CORTE ESPECIAL, DATA DO JULGAMENTO 08/08/2023 - DATA DA PUBLICAÇÃO e-DJ 10/08/2023).

Corroborando o supracitado, vejamos o AgInt no AREsp 2109304 / RS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, com o Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, e-DJ 17/05/2023, no qual negou provimento por ausência de comprovação do dano:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM OFENSIVA À HONRA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, sendo, todavia, necessária a comprovação do abalo em sua honra subjetiva ou prejuízo perante terceiros decorrente do evento danoso para que o ilícito seja indenizável.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.109.304/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, e-DJ de 17/5/2023.)

No mesmo sentido, a jurisprudência Tribunal Superior de Justiça, no AgInt no AgInt no AREsp 243353 / PE - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, com o Relator Ministro MARCO BUZZI, e-DJ 15/08/2022, qual

reforma a decisão para afastar a indenização da pessoa jurídica por falta de comprovação da existência de ofensa à honra objetiva:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à natureza do contrato entabulado entre as partes, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não fora alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

3.1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que, no caso em tela, a alegada negativa de prestação jurisdicional refere-se a tese distinta daquela reputada não prequestionada.

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que se verifique a existência de ofensa à sua honra objetiva.

4.1. Hipótese em que a Corte local fixou a existência de dano extrapatrimonial em decorrência exclusiva da ruptura indevida do contrato, sem a correlata demonstração de afronta à honra objetiva da empresa. Necessidade de provimento do recurso no presente ponto.

5. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a compensação por danos morais arbitrada na origem.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 243.353/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, e-DJ de 15/8/2022.)

Diante do supramencionado, fica nítido que de 2022 a 2023 o entendimento do Tribunal Superior de Justiça não diverge, reconhece que a pessoa jurídica é detentora de direitos personalíssimos, entretanto, para a reparação civil, é indispensável a comprovação da lesão extrapatrimonial, ou seja, comprovação que de fato ocorreu a ofensa à sua honra objetiva.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho foi possível perceber que o dano sofreu uma evolução no decorrer da história, que sua existência tem origem na Antiguidade, conforme podemos

constatar com os registros do Código de Hamurabi e com o surgimento da LEX AQUILE no Direito Romano.

Nessa constante evolução e partindo da necessidade de tutelar novos bens jurídicos surgidos na sociedade ao decorrer do tempo, o próprio contexto de pessoa se modificou, reconhecendo também a pessoa jurídica e atribuindo a esta direitos personalíssimos que são amplamente protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Em 1999, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 227, pacificando entendimento que a pessoa jurídica é detentora de direitos personalíssimos e pode sofrer danos morais, quando sua honra objetiva, sua imagem ou sua reputação sofrer abalo, sendo a reparação uma medida justa e cabível.

O dano moral é subjetivo, porém, a pessoa jurídica tem honra objetiva, sendo necessário a comprovação do dano e/ou da lesão em seu patrimônio imaterial, ou seja, em sua imagem e reputação diante da sociedade e do mercado creditício, para ensejar o direito de indenização. É o entendimento majoritário jurisprudencial, como pode ser constatado a partir de julgados de 2022 a 2023 do STJ, no qual reconhece que a pessoa jurídica sofre danos morais, sendo imprescindível somente a comprovação da lesão.

Acompanhando a evolução da sociedade e a luz da Carta Magna de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 trouxe uma grande inovação quando elencou no seu artigo 52, que também aplica às pessoas jurídicas, toda e qualquer proteção dos direitos da personalidade que a ela couber.

Com a evolução da tecnologia, a pessoa jurídica também arca com o ônus do mal uso da internet por diversas pessoas, sofrendo com *Fake News* ou opiniões que difamem sua honra objetiva, sua imagem perante a sociedade.

Diante de todo o exposto, como já pacificado entendimento e explicitamente disposto nos dispositivos legais, inclusive na lei suprema brasileira, que é a Constituição Federal de 1988, a pessoa jurídica é detentora de direitos personalíssimos, por esse motivo, tem todos os direitos de imagem tutelados e protegido, inclusive, enseja danos morais como qualquer pessoa física.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1955, p. 206.

\_\_\_\_\_. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 219-220.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.41.

BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm). Acesso em: 12 jun. 2024

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 147.702/MA**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700638286&dt\\_publicacao=05/04/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700638286&dt_publicacao=05/04/1999). Acesso em: 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2024

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça - AREsp 243353 / PE**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202175632&dt\\_publicacao=15/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202175632&dt_publicacao=15/08/2022). Acesso em: 08 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça - AgInt no AREsp 2109304 / RS**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201074660&dt\\_publicacao=17/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201074660&dt_publicacao=17/05/2023). Acesso em: 04 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 1.327.773**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221327773%22%29+ou+%28RESP+adj+%221327773%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em 04 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1497313**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69024123&tipo=5&nreg=201402977107&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170210&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.651.957**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500958253&dt\\_publicacao=30/03/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500958253&dt_publicacao=30/03/2017). Acesso em 24 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça – Súmula 227**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011\\_17\\_capSumula227.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011_17_capSumula227.pdf). Acesso em 07 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário**. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%2091.502&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%2091.502&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 07 de março de 2024.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso – Apelação de nº 1000195-74.2021.8.11.0090 – TJ-MT**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=Ementa.%20APELA%C3%87%C3%83O%20C%C3%8DVVEL%20E2%80%93%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20-20A%C3%87%C3%83O%20DE%20INDENIZA%C3%87%C3%83O%20POR%20DANOS%20MORAIS%20-%20OFENSAS%20PROFERIDAS%20EM%20V%C3%8DDEOS%20E%20DIVULGADAS%20EM%20REDE%20SOCIAL%20CONDUTA%20IL%C3%8DCITA%20COMPROVADA%20-%20DANOS%20MORAIS%20A%20PESSOA%20JUR%C3%8DDICA%20CONFIGURADOS%20-%20RECURSO%20CONHECIDO%20E%20DESPROVIDO&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=8noylx>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo – Apelação nº 1006345-45.2020.8.26.0266 – TJ-SP**. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14544262&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7f55e5cd73354ed0936d52b63d08c1af&g-recaptcha](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14544262&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7f55e5cd73354ed0936d52b63d08c1af&g-recaptcha). Acesso em: 15 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo – Apelação n° 1007959-36.2016.8.26.0554.**  
Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=10175209&cdForo=0>.  
Acesso em: 15 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Apelação de n° 0045083-79.2014.8.07.0001 – TJ-DFT.** Disponível em:  
[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaP orQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&campos Seleccionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=consumidor.%20pessoa%20juridica.%20 dano%20moral&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=07/12/2015&indexacao=&ram oJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BAS E\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=Num Acordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=CIVIL.%20CONSUMIDOR.%20PESSOA %20JURIDICA.%20DANO%20MORAL.%20HONRA%20OBJETIVA.%20VIOLACAO.% 20PUBLICACAO%20EM%20REDE%20SOCIAL%20E%20EM%20SITIO%20DE%20REC LAMACOES%20DE%20CONSUMIDORES&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador =129&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDe R registros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaP orQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&campos Seleccionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=consumidor.%20pessoa%20juridica.%20 dano%20moral&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=07/12/2015&indexacao=&ram oJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BAS E_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=Num Acordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=CIVIL.%20CONSUMIDOR.%20PESSOA %20JURIDICA.%20DANO%20MORAL.%20HONRA%20OBJETIVA.%20VIOLACAO.% 20PUBLICACAO%20EM%20REDE%20SOCIAL%20E%20EM%20SITIO%20DE%20REC LAMACOES%20DE%20CONSUMIDORES&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador =129&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDe R registros=20&totalHits=1). Acesso em: 14 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Paraná – Apelação n° 0008356-39.2015.8.16.0033 - TJ-PR.** Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006270021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-00083 56-39.2015.8.16.0033>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR - Apelação Cível n° 0008356-39.2015.8.16.0033.** Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006270021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o- 00083 56-39.2015.8.16.0033>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 42.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 70.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 21.

**Responsabilidade Civil**. V.3. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 53. Tribunais, 1993. p. 146, 147.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2004

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4